

# RB PNEUS AUTO CENTER LTDA

CNPJ: 10.700.106/0001-51 – I.E.: 15.283.948-8

## PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DOS PRODUTOS

A empresa RB PNEUS AUTO CENTER LTDA, vem por meio deste apresentar a Planilha de Formação de Preço dos Produtos: Carcaça da Caixa de Macha e Caixa de Macha do Volks 15190 e em anexo segue cópia da nota Fiscal demonstrando o valor de compra.

| DESCRIÇÃO: Carcaça da Caixa de Macha Volks 15190 |  |              |
|--------------------------------------------------|--|--------------|
| VALOR DE COMPRA R\$:                             |  | R\$ 331,50   |
| IMPOSTOS 5%                                      |  | R\$ 16,58    |
| ENCARGOS 2,5%                                    |  | R\$ 8,29     |
| MARGEM DE LUCRO 10%                              |  | R\$ 33,15    |
| VALOR DE VENDA R\$                               |  | R\$ 389,52   |
| DESCRIÇÃO: Caixa de Macha Volks 15190            |  |              |
| VALOR DE COMPRA R\$:                             |  | R\$ 5.949,15 |
| IMPOSTOS 5%                                      |  | R\$ 297,46   |
| ENCARGOS 2,5%                                    |  | R\$ 148,73   |
| MARGEM DE LUCRO 10%                              |  | R\$ 594,92   |
| VALOR DE VENDA R\$                               |  | R\$ 6.990,26 |

Sem mais para o momento desde já agradecemos.

Água Azul do Norte - PA, 18 de fevereiro de 2019.

R B PNEUS AUTO  
CENTER

LTDA:10700106000151

RB PNEUS AUTO CENTER LTDA

CNPJ: 10.700.106/0001-51

Assinado de forma digital por  
R B PNEUS AUTO CENTER  
LTDA:10700106000151  
Dados: 2019.02.18 14:13:40  
+03'00'

Recbto 19-02-2019  
Assinado digitalmente por RB PNEUS AUTO CENTER LTDA  
Data: 2019.02.18 14:13:40

|                                                                                                               |                                         |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|----------------|
| RECEBEMOS DE S L C TORRES COMERCIO & CIA LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO |                                         | NF-e           |
| DATA DE RECEBIMENTO                                                                                           | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | Nº 000.000.660 |
|                                                                                                               |                                         | SÉRIE: 1       |

|                                                                                                                                     |                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>S L C TORRES COMERCIO &amp; CIA LTDA</b><br><br>R DOUTOR DIONISIO BENTES, 101 - FUNDOS SALA 1 - CENTRO, Faro, PA - CEP: 68280000 | <b>DANFE</b><br>Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica<br>0 - Entrada<br>1 - Saída <b>1</b><br>Nº 000.000.660<br>SÉRIE: 1<br>Página 1 de 1 | <b>CONTROLE DO FISCO</b><br><br>CHAVE DE ACESSO<br>1519 0131 4282 3900 0190 5500 1000 0006 6017 0090 4822<br>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora<br>PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO<br>415190004396499 - 14/02/2019 15:13 |
|                                                                                                                                     | NATUREZA DA OPERAÇÃO<br><b>VENDA</b><br>INSCRIÇÃO ESTADUAL 156156938 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ 31.428.239/0001-90                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|                                                  |                           |                                 |                               |
|--------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------------|-------------------------------|
| <b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>                    |                           |                                 |                               |
| NOME RAZÃO SOCIAL<br>R.B. PNEUS AUTO CENTER LTDA |                           | CNPJ/CPF<br>10.700.106/0001-51  | DATA DA EMISSÃO<br>15/01/2019 |
| ENDEREÇO<br>AV LAGO AZUL, 100 -                  | BAIRRO/DISTRITO<br>CENTRO | CEP<br>68533-000                | DATA DE ENTRADA/SAÍDA         |
| MUNICÍPIO<br>Água Azul do Norte                  | UF<br>PA                  | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>152839488 | HORA DE ENTRADA/SAÍDA         |

|            |  |
|------------|--|
| ASSINATURA |  |
|------------|--|

|                                 |                         |                                    |                                    |                                       |                                  |
|---------------------------------|-------------------------|------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|
| <b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>       |                         |                                    |                                    |                                       |                                  |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS<br>0,00 | VALOR DO ICMS<br>0,00   | BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST<br>0,00 | VALOR DO ICMS-ST<br>0,00           | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS<br>26.742,60 |                                  |
| VALOR DO FRETE<br>0,00          | VALOR DO SEGURO<br>0,00 | DESCONTO<br>0,00                   | OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS<br>0,00 | VALOR DO IPI<br>0,00                  | VALOR TOTAL DA NOTA<br>26.742,60 |

|                                            |                                  |             |                  |                    |              |
|--------------------------------------------|----------------------------------|-------------|------------------|--------------------|--------------|
| <b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b> |                                  |             |                  |                    |              |
| RAZÃO SOCIAL                               | FRETE POR CONTA<br>9 - Sem Frete | CODIGO ANTT | PLACA DO VEÍCULO | UF                 | CNPJ/CPF     |
| ENDEREÇO                                   | MUNICÍPIO                        |             | UF               | INSCRIÇÃO ESTADUAL |              |
| QUANTIDADE                                 | ESPECIE                          | MARCA       | NUMERAÇÃO        | PESO BRUTO         | PESO LÍQUIDO |

| <b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b> |                                         |          |     |      |       |        |            |           |         |          |         |           |          |
|---------------------------------|-----------------------------------------|----------|-----|------|-------|--------|------------|-----------|---------|----------|---------|-----------|----------|
| CÓDIGO                          | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO            | NCM/SH   | CST | CFOP | UNID. | QTD    | VLR UNIT   | VLR TOTAL | BC ICMS | VLR ICMS | VLR IPI | ALIQ ICMS | ALIQ IPI |
| 258                             | CAIXA DE MARCHA (VOLKS 15190)           | 87084080 | 060 | 5405 | UN    | 4,0000 | 5.949,1500 | 23.796,60 |         |          |         |           |          |
| 259                             | CARCAÇA DA CAIXA DE MARCHA (VOLKS15190) | 87084080 | 060 | 5405 | UN    | 4,0000 | 331,5000   | 1.326,00  |         |          |         |           |          |
| 248                             | BOMBAS D'ÁGUA (VOLKS15190)              | 84138100 | 060 | 5405 | UN    | 3,0000 | 390,0000   | 1.170,00  |         |          |         |           |          |
| 287                             | CABOS DO ACELERADOR (VOLKS15190)        | 87089910 | 060 | 5405 | UN    | 3,0000 | 150,0000   | 450,00    |         |          |         |           |          |

|                                     |                          |                          |                |
|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|----------------|
| <b>CÁLCULO DO ISSQN</b>             |                          |                          |                |
| INSCRIÇÃO MUNICIPAL<br>000000000000 | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS | BASE DE CÁLCULO DO ISSQN | VALOR DO ISSQN |

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| <b>DADOS ADICIONAIS</b>    |                    |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | RESERVADO AO FISCO |



AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA - ME

CNPJ: 06.305.185/0001-29

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ÁGUA AZUL DO NORTE - ESTADO DO PARÁ**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019-000005 – Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças em geral, acessórios, bombas e outros para manutenção do transporte escolar deste município.**

A **AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA-ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 06.305.185/0001-29, com sede no endereço: Avenida Lago Azul nº 1026, centro .Água Azul do Norte-PA, representada neste ato pelo SR. ROMES FERREIRA LACERDA, RG nº 32324252815311 SSP/PA, CPF/MF nº 449.299.512-91, brasileiro, casado, empresário, na condição de participante da licitação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **RB PNEUS AUTO CENTER LTDA-ME** CNPJ: 10.700.106/0001-51, por manifesta inexecuibilidade dos preços ofertados, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I. DOS PRESSUPOSTOS**

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

**II. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA RB  
PNEUS AUTO CENTER LTDA-ME**

Como se observa da Ata da sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de

**Auto Peças Agua Azul Ltda - ME**



AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA - ME

CNPJ: 06.305.185/0001-29

preços, realizada no dia 12/02/2019, a empresa **RB PNEUS AUTO CENTER LTDA-ME**, apresentou proposta vencedora para o **Lote nº 04** no valor de **R\$ 585.794,00**.

Data vênua, considerando-se os constantes do **itens 7.2 , 8.12, 8.15 "b" e "c"** bem como do **termo de referência** do Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019-000005**, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, o pregoeiro e equipe de apoio verificou que havia erro no valor estimado para os itens 15 e 18 do lote nº 04, valores R\$ 4,00 e R\$ 4.210,00 para o preço unitário, e o preço aceito foi extremamente divergente dos outros licitantes no valor de R\$ 6.900,00 e R\$ 390,00.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

Cumpre frisar que a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços foram bem superiores ao apresentado pela empresa vencedora, sendo a proposta mais razoável apresentada e a da empresa ora recorrente, que segundo cotação feita através dos fornecedores **BELCAR CAMINHÕES MÁQUINAS LTDA CNPJ: 02.212.918/0001-20** , **SAMA- DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A CNPJ: 61.490.185/0004-53** está mais próxima da média praticado pelo mercado de peças. Segue em anexo a cotação fornecida pelas referidas empresas.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora no item 18 do lote nº 04.

**Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.**

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação talvez por erro humano não apresentaram preços condizentes com os praticados pelo mercado nos itens 15 e 18 do lote nº 04.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, necessários para execução do objeto da licitação. Sem demandar maior esforço, verifica-se, a incompatibilidade da planilha de de formação de preços da **RB PNEUS AUTO CENTER LTDA-ME** ainda, que não se utilizassem de mão de obra qualificada

Auto Peças Água Azul Ltda - ME



CNPJ: 06.305.185/0001-29

para distribuição, o mesmo não menciona frete e demais despesas inerentes ao objeto licitado. O fato é que para fornecimento de peças para órgãos públicos demandam funcionários e remuneração condizentes, não os enquadrando em patamares salariais ínfimos. O mesmo raciocínio deve ser feito para a execução das demais tarefas de logística.

A matemática é simples: Supondo que a empresa **não pague impostos** e não tenha qualquer outro custo adicional, o que seria quase impossível já que a mesma apresenta como seu fornecedor a empresa **S.L.C TORRES COMERCIO & CIA LTDA CNPJ: 31.428.239/0001-90**, sediada em **Faro-PA**, que fica distante 863 km da sede da licitante vencedora. O valor proposto pelo fornecedor daria para organizar um envio sem custo para o comprador sem **NENHUM LUCRO OU EXCEDENTE OPERACIONAL**, observa-se ainda que o fornecedor da licitante vencedora tem como atividade principal **CNAE 47.11.-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-Supermercados**.

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: *"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."*

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante

AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA - ME



CNPJ: 06.305.185/0001-29

tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.*

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...).

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, **não apenas o valor orçado pela**

Auto Peças Água Azul Ltda - ME



CNPJ: 06.305.185/0001-29

Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.”<sup>1</sup> (grifos editados).*

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Auto Peças Água Azul Ltda - ME



[...]

*Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)*

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexecutabilidade e legalidade da proposta.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

*“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não*



AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA - ME

CNPJ: 06.305.185/0001-29

sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

*Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados)*

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656.

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Auto Peças Água Azul Ltda - ME



AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA - ME

CNPJ: 06.305.185/0001-29

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro

de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta<sup>4</sup>.*

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Água Azul do Norte-PA, 22 de fevereiro de 2019.

AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA-ME

CNPJ: 06.305.185/0001-29

REPRESENTANTE: ROMES FERREIRA LACERDA

RG nº 32324252815311 SSP/PA

CPF/MF nº 449.299.512-91

06.305.185/0001-29

AUTO PEÇAS ÁGUA

AZUL LTDA - ME

Av. Lago Azul, Nº. 1.026

Centro - CEP 68.533-000

Água Azul do Norte — PA

ORÇAMENTO - BALCÃO

Contato Nro.: 113470 Nro.: 332260

BELCAR CAMINHOES MAQUINAS LTDA - MATRIZ

RODOVIA BR 153, KM 1282, 0

Telefone: ( 62 ) 32399600

C.N.P.J. 02212918000120

Inscrição Estadual: 101174721

Nro.:

Cidade: GOIANIA

E-Mail:

UF: GO

Data do Orçamento: 21/02/2019

Data de Validade: 04/03/2019

Dados do Cliente:

Cliente: 30982 06.305.185/0001-29

Nome: ROMES FERREIRA LACERDA - ME

Endereço: LAGO AZUL, 1026, 1026

Complemento:

Bairro: CENTRO

CEP: 68533000

Cidade: AGUA AZUL DO NORTE

Fone: 94 34271009 Ramal:

UF: PA

Itens:

| Item<br>Descrição       | NCM        | GDVlr. Líquido | Qtd. | % Desc | Vlr. Desconto | ICMS Como Desc. | VI. IPI | Vlr. Total |
|-------------------------|------------|----------------|------|--------|---------------|-----------------|---------|------------|
| * 2Z0301105B<br>CARCACA | 87084090 T | 4.888,06       | 1    | 26,00  | 1.717,43      | 0,00            | 0       | 4.888,06   |
| Sub-Total               |            |                |      |        |               |                 | 0,00    | 4.888,06   |

Totalização do Orçamento:

Outras Despesas Acessórias : 0,00

Total Líquido: 4.888,06

Vendedor: 1376 VANIA CARDOSO DA SILVA

Departamento: 3 PECAS

Assinatura do Vendedor

OBSERVAÇÕES:

ORCAMENTO PARA PECA BALCAO

Estando de acordo com o presente orçamento autorizo (amos) a execução dos serviços acima descritos, na seguinte forma de pagamento:

| Condições de Pagamento     | Nro. dias | Valor    |
|----------------------------|-----------|----------|
| DINHEIRO / ESPECIE         | 0         | 4.888,06 |
| Total Líquido do Orçamento |           | 4.888,06 |

GOIANIA, 21 de fevereiro de 2019

ROMES FERREIRA LACERDA - ME

SAMA - AUTO PEÇAS  
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A

Página: 1  
Data: 21/02/2019

ORÇAMENTO - BALCÃO

Contato Nro.: 2145 Nro.: 214

DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A

RUA ANTONIO EVERDOSA 927

Telefone: (94) 99158-8717

C.N.P.J. 61490185000453

Inscrição Estadual: 15219559-9

Nro.:  
Cidade: BELÉM  
E-Mail:

UF: GO

Data do Orçamento: 21/02/2019  
Data de Validade: 28/02/2019

Dados do Cliente:

Cliente: 1542 06.305.185/0001-29  
Nome: ROMES FERREIRA LACERDA - ME  
Endereço: LAGO AZUL, 1026, 1026  
Complemento:

Bairro: CENTRO  
CEP: 68533000  
Cidade: AGUA AZUL DO NORTE  
Fone: 94 34271009 Ramal: UF: PA

Itens:

| Item                               | NCM      | GDVir. Líquido | Qtd. | % Desc | Vir. Desconto | ICMS Como Desc. | VI. IPI | Vir. Total |
|------------------------------------|----------|----------------|------|--------|---------------|-----------------|---------|------------|
| Descrição                          |          |                |      |        |               |                 |         |            |
| • 2S2300042C                       | 87084080 | T 9.021,10     | 1    |        |               | 0,00            | 0       | 9.021,10   |
| CAIXA DE CAMBIO WOLKS 15190        |          |                |      |        |               |                 |         |            |
| • 2Z0301105B                       | 87084090 | T 3.678,23     | 1    |        |               | 0,00            | 0       | 3.678,23   |
| CARCACA DE TRANSMISSÃO WOLKS 15190 |          |                |      |        |               |                 |         |            |
| Sub-Total                          |          |                |      |        |               | 0,00            | 0,00    | 12.699,33  |

Totalização do Orçamento:

Outras Despesas Acessórias : 0,00  
Total Líquido: 12.699,33

Vendedor: 214 WERLEI  
Departamento: 1 PECAS

Assinatura do Vendedor

ORÇAMENTO PARA PEÇA BALCAO

OBSERVAÇÕES:

Estando de acordo com o presente orçamento autorizo (amos) a execução dos serviços acima descritos, na seguinte forma de pagamento:

| Condições de Pagamento     | Nro. dias | Valor     |
|----------------------------|-----------|-----------|
| DINHEIRO / ESPECIE         | 0         | 12.699,33 |
| Total Líquido do Orçamento |           | 12.699,33 |

GOIANIA, 21 de fevereiro de 2019

ROMES FERREIRA LACERDA - ME



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC**

|                                                                                                                              |                                                    |                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| INSCRIÇÃO ESTADUAL<br><b>15.219.559-9</b>                                                                                    | INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF<br><b>61.490.561/0004-53</b> | INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL<br><b>15900241325</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA SA</b>                                                                       |                                                    |                                                    |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO                                                                                                    |                                                    |                                                    |
| SEDE<br><b>CERAT BELÉM</b>                                                                                                   |                                                    |                                                    |
| ENDEREÇO<br><b>RUA ANTONIO EVERDOSA, 927 PEDREIRA</b>                                                                        |                                                    |                                                    |
| REGIME DE PAGAMENTO<br><b>Normal</b>                                                                                         | MUNICÍPIO<br><b>BELEM</b>                          |                                                    |
| DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE<br><b>20/08/2001</b>                                                                             | SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>Ativo</b>                 |                                                    |
| CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL<br><b>4530701 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> |                                                    |                                                    |

Aprovado pelo Decreto nº 4676 de 18 de Junho de 2001.

Emitido no dia 21/02/2019 às 19:45:24 pelo Portal de Serviços da SEFA



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 005/2019-000005

REFERÊNCIA PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019-000005

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças em geral, acessórios, bombas e outros para manutenção do transporte escolar deste município

RECORRENTE: AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA-ME

RECORRIDO: PREGOEIRO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA-ME, CNPJ/NF 06.305.185/0001-29, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal 10.520/2002, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão proferida por este pregoeiro, por declarar vencedor do Lote 04, A empresa RB PNEUS AUTO CENTER LTDA-ME.

O presente julgamento do recurso será analisado apenas para que o recorrente não foque sem resposta, uma vez que o recorrente não manifestou durante a sessão a intenção de recorrer.

Consideraremos apenas os termos do recurso impetrado, porque não foram apresentadas contrarrazões pelos demais licitantes;

Os documentos do pregão e do recurso encontram-se disponíveis pra consulta nos autos do processo nº 005/2019-000005 na sala da Comissão de Licitação.

### I- DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, NÃO FORAM foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### II- DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente contra os termos da decisão proferida por este Pregoeiro na sessão de julgamento do Pregão Presencial nº 005/2019-000005 realizada em 12 de fevereiro de 2019, alegando que:

- comissão de licitação julgou a empresa recorrida vencedora, ( lote 04);
- Que a proposta apresentada pela recorrida é inexequível (itens 15 e 18 do Lote 04);
- Superfaturamento nos orçamentos colhidos pela administração;

*[Assinatura]*  
Comissão Permanente de Licitação



### III- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer desclassificar a proposta da Recorrida.

### IV- DA ANÁLISE DO PREGOEIRO.

Primeiramente cabe ressaltar que a empresa AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA-ME, não apresentou a intensão de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro em momento oportuno, que seria no encerramento da sessão, sendo o mesmo intempestivo.

Outra situação que devemos aqui esclarecer é que a empresa RB PNEUS AUTO CENTER LTDA-ME não fora declarada vencedora. Basta fazer a leitura da ata e notaremos que fora cedido para a empresa o prazo para demonstrar a exequibilidade da sua proposta comprovando que todos os custos estão inseridos no valor final do produto. Notamos claramente o equívoco da recorrente no que se refere a declaração da empresa RB PNEUS AUTO CENTER LTDA-ME vencedora do lote 04.

Diante dos argumentos apresentados, pelas empresas participantes, bem como de novo exame realizado na documentação apresentada na sessão pública. Em relação ao recurso interposto pela Empresa AUTO PEÇAS ÁGUA AZUL LTDA-ME, na qual sustenta como únicas argumentações a questão da possível violação do valor mínimo da proposta da licitante vencedora, que estaria abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, e que pode haver superfaturamento no valor orçado, de plano vê-se que não pode prosperar, uma vez que a própria empresa recorrente forneceu o valor estimado.

Caso seja esse o entendimento da recorrente no que tange ao valor estimado estar superfaturado, a mesma deu causa ao fato, visto que a mesma foi detentora de uma das pesquisas de preço de mercado (fls 38 a 45) não cabendo de forma alguma alegação contra o valor orçado pela administração.

No que se refere ao valor abaixo dos 50% orçado pela administração a planilha de composição de preços apresentada foi analisada minuciosamente pela Administração e considerada incompatível e inexecutável com os parâmetros de preços aceitáveis no mercado, visto que não foram demonstrados todos os custos e taxas oriundas do fornecimento da mercadoria.

Quanto a alegação da Recorrente no que se refere ao valor dos itens 15 e 18 do Lote 04, não merece prosperar, pois a empresa recorrente também apresentou para o item 15 ( CAIXA DE MARCHA VOLKS 15190) valor abaixo do praticado no mercado, o que faz com que o item fique inexecutável, recaindo desta forma sobre a recorrente o mesmo fato por ela questionado.

Ademais, a classificação da proposta vencedora, mesmo com o valor inferior ao citado no art. 48 da Lei 8.666, possui grande amparo da jurisprudência e da doutrina:

**SÚMULA Nº 262/2010 (TCU)** O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a

*[Handwritten signature]*  
Rogério Antônio da Silva  
Comissão de Licitação



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE



Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

[...] "Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

E de igual modo o STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" STJ - RECURSO

*[Handwritten signature]*  
Comissão Permanente de Licitação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**



ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) -  
Data de publicação: 02/02/2010 (GRIFO NOSSO)

Diante do exposto, resta demonstrado que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora, o que não ocorreu de forma satisfatória. Seja por meio da análise da planilha de custos, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial.

Isto posto, com esteio nos Princípios da Economicidade e Legalidade, dentre outros, OPINO pelo cancelamento do Lote 04, bem como realização de nova pesquisa de preços com empresas do ramo de atividade compatível com o objeto que se deseja licitar, realizando nova licitação

Água Azul do Norte-PA, 25 de fevereiro de 2019.

Rogério Adriano da Silva  
Pregoeiro

Rogério Adriano da Silva  
Pregoeiro  
Comissão Permanente de Licitação



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE  
PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ 34.671.057/0001-34**

**PARECER JURÍDICO ANULAÇÃO**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO N. 005/2019-000005  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

Água Azul do Norte/PA, 25 de fevereiro de 2019.

**Ao Ilustre Pregoeiro  
Sr. Rogério Adriano da Silva  
Nesta,**

A Administração deve pautar seus atos nos ditames legais. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

EMENTA: A existência de mínima dúvida acerca da subsunção do fato à norma, no tocante à possibilidade de contratação direta, exige a realização do procedimento licitatório, por cautela.

A Administração pode, a qualquer momento e de ofício, rever seus próprios atos, a fim de evitar possível gravame ao interesse público, consubstanciado na realização de procedimento ilegal.

Trata-se de análise e manifestação procedida pelo Procurador municipal, que analisa a possibilidade de contratação de empresa para o fornecimento de peças.



Remetidos os autos para esta Consultoria Jurídica, a fim de se analisar os termos da minuta do competente Contrato, nos termos do §1º do art. 38 da Lei nº8.666/93, resolvemos reanalisar a questão, a fim de verificar a regularidade material no tocante à prego presencial de licitação no caso vertente, evitando-se assim, possível gravame ao interesse público, tendo-se em vista vício em relação ao seu objeto.

É o breve relatório do processado. Passamos ao parecer. O tema analisado merece tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e, como medida em extremo excepcional.

Tanto que o art. 48 da Lei nº8.666/93, em seus incisos, traz os casos em questão de ambas as empresas concorrentes. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica.

Assim, feitas tais considerações, passamos a analisar a questão que exsurge dos autos, respeitantes ao conceito de "fornecimento de peças".

Tendo analisado o processo supra mencionado, nota-se que ambas as empresas não possuem lastro para garantir a entrega do bem pelo valor apresentado.

Assim, temos requisitos a serem cumpridos: pela ou pelas empresas o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado, (fornecimento de peças).

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos] Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena



observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Considerando que não houve a adjudicação e homologação da licitação e que Administração visa a seleção da proposta mais vantajosa, e que restou caracterizada a ilegalidade da restrição à competitividade gerada pelo equívoco na interpretação da norma, impõe-se a anulação do certame. O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.". Verifica-se, portanto, que a anulação da licitação não é mera faculdade da Administração, mas seu dever. Faz-se necessário, no entanto, que no processamento da anulação se permita aos envolvidos a oportunidade de manifestação, tanto em razão de disposição expressa na Lei de Licitações, quanto pelo entendimento pacificado nos tribunais sobre o tema: "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...] c) anulação ou revogação da licitação;"

Diante do exposto após análise continua dos autos nos opinamos pela anulação do **Lote 04** do Pregão Presencial 005/2019-00005, por vício de legalidade, o qual gerou restrição indevida à competitividade do certame, conferindo-se aos licitantes a oportunidade de se manifestar sobre o ato de anulação antes de sua conclusão.

  
**DR. Diogo Pirely Caldas de Oliveira**  
**Procurador Municipal**  
**Decreto n. 005 GPMAAN/2018**  
**OAB/PA 18.254A**

